

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**PROC. TCE-TO N.º 9104/2017 (REF. AO PROC. N.º 2087/2011 PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE ORDENADOR 2010)**

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO ALVES DA SILVA

RELATOR DA DECISÃO RECORRIDA: CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 7639FD491CE6238
Protocolo: 11232/2018 Data: 03/12/2018 17:09:40
Origem: CAMARA MUNICIPAL
Mun.: PORTO NACIONAL--TO CNPJ: 04.244.263/0001-05

EMIVALDO PIRES DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, através de seu representante legal que ao final assina, com fundamento nos artigos 294, V e IX, e 232 e ss da RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 002/2002, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, apresentar **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da Decisão exarada da Resolução n.º 518/2018, no Processo n.º 9104/2017.

O apelo, acompanhado das inclusas razões, visa a reversão do respeitável decisório, para que se coadune com os dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria.

Requer, assim, o recebimento e autuação do presente, com a observância dos devidos trâmites processuais, visando o seu exame pelo Eg. Tribunal Pleno

desta Corte de Contas, com o conseqüente provimento deste Recurso de Reconsideração.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Palmas - TO, 03 de dezembro de 2018.



RONÍCIA TEIXEIRA DA SILVA

OAB/TO 4.613

EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO

DOUTOS CONSELHEIROS

PROC. TCE-TO N.º 9104/2017 (REF. AO PROC. Nº 2087/2011 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2010)

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO ALVES DA SILVA

RELATOR DA DECISÃO RECORRIDA: CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O art. 294 do Regimento do Tribunal de Contas do Tocantins dispõe sobre a competência do Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

"Art. 294 Ao Tribunal Pleno, dirigido pelo Presidente do Tribunal, compete:

(...)

V - **julgar os recursos** contra as decisões das Câmaras e **contra suas próprias decisões;**

(...)

IX - **julgar os processos** de uniformização da jurisprudência, de rescisão de julgado e **de pedido de revisão;"**



Por sua vez, o art. 232 do RI desta Corte de Contas estabelece que **"Caberá pedido de reconsideração das decisões de competência originária do Tribunal Pleno"**, dispondo ainda o seguinte:

"Art. 233 - O pedido de reconsideração, interposto pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, poderá ser formulado uma única vez.

Art. 234 - O pedido de reconsideração será interposto por petição dirigida ao Relator do feito, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados da publicação da decisão recorrida e conterà:

I - os fundamentos de fato e de direito;

II - o pedido de nova decisão.

Art. 235 - O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo.

Art. 236 - Aplica-se ao pedido de reconsideração o artigo 231 deste Regimento Interno".

Como se vê, as ações de revisão são de competência originária do Tribunal Pleno razão pela qual, das decisões plenárias proferidas nestas ações cabe recurso de reconsideração, a ser analisado pelo próprio Tribunal Pleno.

No que tange, ainda, ao cabimento do presente recurso, menciona-se precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, elucidativo quanto à matéria:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

03 TC-044348/026/10

Requerente(s): Fundação CESP.

Assunto: Contas anuais da Fundação CESP, relativas ao exercício de 2004.

Responsável(is): Luiz Fernando Perdigão de Oliveira (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: **Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara**, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 2.000 UFESP's, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, incisos I e IV, da mencionada Lei (TC-003993/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-13.

(...)

2.1 Voto preliminar

Em preliminar, **conheço do Pedido de Reconsideração, uma vez que restaram atendidos os requisitos quanto à legitimidade do postulante, adequação da medida e interposição no prazo legal, na forma das previsões contidas nos artigos 58 e 59 da Lei Complementar nº 709/93.** "

A Lei Complementar nº 709, DE 14 DE JANEIRO DE 1993, citada na decisão, dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo que os referidos arts. 58 e 59 preveem o seguinte:

" **Artigo 58 - Da decisão de competência originária do Tribunal Pleno, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo.**

Artigo 59 - O pedido de reconsideração, que poderá ser formulado

uma única vez, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação da decisão no Diário Oficial."

Note-se que no citado precedente, analisou-se o pedido de reconsideração em face de decisão do Tribunal Pleno que não conheceu da ação de revisão interposta, ou seja, tratou-se de recurso de reconsideração em ação de revisão, como no caso ora em análise.

Importante salientar, ainda, a semelhança quanto aos dispositivos de ambos os Regimentos Internos do Tocantins e de São Paulo, demonstrando, assim, o cabimento do presente recurso.

No mesmo sentido, cita-se também decisão do Tribunal de Contas da União:

" Número do Acórdão:2121

Ano do Acórdão:2010

Colegiado:Plenário

Processo:011.595/1999-0

(...)

Assunto:

Recurso de Reconsideração

Sumário:

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DELIBERAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 1997. CONHECIMENTO. PROVIMENTO A DOIS RECORRENTES. PROVIMENTO PARCIAL A UM RECORRENTE. REFORMA DO ACÓRDÃO VERGASTADO.

(...)"

Resta demonstrado, pois, o cabimento e a tempestividade do presente recurso, razão pela qual deve ser conhecido, e, no mérito, provido para reformar a decisão recorrida.

2. BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Recorrente ingressou com a presente Ação de Revisão tendo como objeto a prestação de contas da Câmara de Vereadores de Porto Nacional/TO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do ora Recorrente, então Presidente e Ordenador das despesas da citada Casa Parlamentar no ano mencionado, que foi autuada e ficou identificada no TCE pelos Autos do Processo n.º 2087/2011 (Acórdão TCE n.º 834/2012 da 2ª Câmara), tendo havido recurso ordinário, julgado conforme os Autos do Processo n.º 11605/2012 (Resolução TCE n.º 208, de 26 de abril de 2017, do Plenário) e embargos de declaração decidido monocraticamente segundo os Autos do Processo n.º 5577/2017 (Despacho 472, de 12 maio de 2017), tendo ocorrido o “transito em julgado” em conformidade com a Certidão de Trânsito em Julgado TCE n.º 1917, de 5 de junho de 2017.

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva, que determinou a sua remessa a unidade técnica da Corte de Contas.

A Coordenadoria de Recursos, por meio da Análise de Recurso n.º 004/2018, sugeriu o conhecimento e provimento da ação de revisão para “aprovação com ressalvas” das contas.

O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer n.º 207/2018, da lavra do Conselheiro Jesus Luiz de Assunção, concluiu pelo conhecimento da ação de revisão e, no mérito, pelo provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 748/20168, da lavra do Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues, opinou pelo conhecimento e procedência da ação de revisão para julgar as contas regulares com ressalvas.

A ação foi pautada na Sessão Plenária do dia 07 de novembro de 2018, oportunidade em que o Relator apresentou voto pelo conhecimento e provimento da Ação em sua integralidade.

Em manifestação contrária à tese que deu sustentação ao voto do Relator, exclusivamente no que se refere à imputação de efetivação de pagamento por realização de sessões extraordinárias, no valor de R\$ 78.019,77 (setenta e oito mil, dezenove reais e setenta e sete centavos), o Conselheiro Wagner Praxedes instaurou divergência, no que foi acompanhado pela maioria dos membros do Tribunal.

Com a devida vênia ao referido posicionamento, tal entendimento não merece prevalecer, eis que contrário às provas dos autos e aos precedentes firmados pela própria Corte de Contas, o que ficou demonstrado dos debates quando da apreciação da Ação Revisional.

3. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

3.1 - DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VERBA DECORRENTE DA PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO EXTRAODINÁRIA

Pelo que se infere da decisão recorrida, a ação de revisão foi parcialmente rejeitada, em decorrência do pagamento de verba complementar aos subsídios dos Vereadores em favor destes, por causa de sessões extraordinárias realizadas em 2010 pela Câmara Municipal de Porto Nacional, no valor de R\$ 78.019,77.

O cerne do fundamento para a inacolhida das razões do Recorrente foi o entendimento segundo o qual, por decorrência do art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, seria vedado o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, além da disposição contida no art. 39, § 4º, da CF/88 que vedaria o acréscimo de qualquer

gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares.

Ocorre que, muito embora tenha sido suscitada pelo Tribunal a questão de que, o pagamento para ser considerado irregular deveria ter sido realizado em desacordo com a legislação municipal, bem como ultrapassado o limite previsto no art. 29-A da CF/88, não houve apreciação decisória quanto a este ponto de discussão.

Outrossim, o Tribunal tangenciou sobre a eventual necessidade de declaração de inconstitucionalidade da lei na qual subsidiado o pagamento, sem, todavia, firmar posicionamento sobre a questão.

Ao não deliberarem sobre a matéria, resta clara a omissão prejudicial ao Recorrente, uma vez que, acaso tais questões houvessem sido enfrentadas pelo Tribunal, certamente haveria interferência no julgamento da presente ação.

Também restou caracterizada a contradição indiscutível no que se refere à alteração de entendimento abrupto e injustificável da Corte de Contas sobre a matéria.

Isto porque, pelo que se infere das notas taquigráficas da sessão, que seguem anexas, em reunião plenária anterior a qual foi pautada a ação em epígrafe, o Tribunal reconheceu a regularidade do pagamento de sessões extraordinárias realizadas em moldes semelhantes as questionadas nestes autos.

Nesse viés, ao não uniformizarem e fixarem entendimento sobre a matéria, o Tribunal deixou de atribuir a correta interpretação ao art. 57, c/c 29-A, § 1º, da da CF/88, dos quais se extraem que *“o ônus financeiro do pagamento das sessões extraordinárias, convocadas pelo Senhor Prefeito Municipal durante o recesso parlamentar (Sessão Legislativa Extraordinária) é do Poder Executivo, que deverá transferir o numerário à Câmara Municipal para indenização aos Senhores Vereadores, independentemente do valor do duodécimo devido, valor esse que não será computado no limite constitucional previsto nos incisos do citado art. 29-A”*¹.

¹ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. RESOLUÇÃO N.º 710/2006 - TCE – Pleno

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL - PAGAMENTO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS AOS VEREADORES - IMPOSSIBILIDADE - PERÍODO DE REUNIÕES ANUAIS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 10 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E ARTIGO 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1473/2000 - RECURSO DESPROVIDO. **Os vereadores somente podem receber parcela indenizatória por sessões extraordinárias que ocorrerem fora do período de reunião anual, ou seja, por sessões realizadas em período de recesso parlamentar**”. (TJ-PR - AC: 3693978 PR 0369397-8, Relator: Regina Afonso Portes, **Data de Julgamento: 11/09/2007**, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7465)

Do precedente acima invocado, julgado após a entrada em vigor da EC nº 50, de 2006, que alterou o posicionamento sobre o pagamento de parcela indenizatória por sessão extraordinária, chama a atenção os seguintes trechos que devem servir de fundamento para que esta Corte de Contas dê provimento ao presente recurso de reconsideração:

“O cerne da questão posta nos autos, está em se **definir exatamente quais seriam as sessões extraordinárias, a que se tem direito ao pagamento de parcela indenizatória**. E, para tanto, necessária se faz a análise conjunta da legislação adiante especificada.

Diz o artigo 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Cambé:

“Art. 10. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

indenizatória em caso de convocação de sessão legislativa extraordinária está isente de qualquer eiva de inconstitucionalidade. Inconstitucional, portanto, é a interpretação emprestada ao dispositivo local pelos ora apelantes."

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é exatamente no sentido de que, é ilegal o pagamento de parcela indenizatória por sessão extraordinária, em períodos de reuniões anuais, como na Apelação Cível nº 115553-1, 5ª CC - TJPR, Rel. Des. Antônio Gomes da Silva, julg. 08/10/02).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - REMUNERAÇÃO DE VEREADORES POR SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS E USO DE BENS PÚBLICOS - ILEGALIDADES CONFIGURADAS - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFIRMADA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRENTE - AGRAVO RETIDO INTERPOSTO APÓS O RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR ESTE ÓRGÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO - RÉUS QUE NÃO PARTICIPARAM DA VOTAÇÃO E APROVAÇÃO DO ATO ILEGAL, NÃO RECEBERAM A INDEVIDA COTA DE COMBUSTÍVEL PARA USO PARTICULAR, NEM PARTICIPARAM DE QUALQUER OUTRO FATO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA - PROVIMENTO DO RECURSO PARA EXCLUÍ-LOS DA CONDENAÇÃO.

(...)



Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.”

No mesmo sentido, colhe-se ainda o seguinte precedente:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESPESAS RECEBIDAS POR VEREADORES A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DURANTE SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO. **O recebimento, por vereadores, de gratificações por participação em sessão extraordinária durante a sessão legislativa ordinária é vedado na Constituição da República e configura dano ao erário**”. (TCE-MG - PA: 720301, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, **Data de Julgamento: 24/05/2018**, Data de Publicação: 06/06/2018)

Oportunamente, menciona-se a medida adotada pelo TCE-AM, que uniformizou entendimento no que tange ao pagamento de verbas oriundas da participação em sessões extraordinária, alterando o art. 10 da Res. nº 05/2008³, através da Resolução n. 02, de 05 de fevereiro de 2009, portanto, após a entrada em vigor da EC nº 50/2006, com o seguinte teor:

“**Art. 10** – As sessões legislativas extraordinárias, no curso do recesso parlamentar, quaisquer que sejam seu modo de convocação e seus

³ DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

objetivos, não poderão ser remuneradas, nem indenizadas, limitando-se os vereadores à percepção dos subsídios, sem nenhum acréscimo, na forma dos artigos 57, §7º, da Constituição da República Federativa de 1988.

Parágrafo único. Poderá ocorrer o pagamento das sessões extraordinárias dentro do período legislativo ordinário, observado o limite determinado pelo art.29, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, quando os subsídios dos vereadores forem fixados a menor daquele limite".(NR)"

3.2 - DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELO PAGAMENTO DAS VERBAS QUESTIONADAS

Inicialmente, insta consignar que a fundamentação para a propositura da presente ação consistiu-se na existência de documentos novos acerca da irregularidade subjacente, a qual ora se rebate.

Com fulcro nos referidos documentos, o Controle Externo, na análise da ação de revisão, concluiu pelo conhecimento e procedência da ação, tendo sido seguido pelo Corpo de Auditores e pelo Ministério Público de Contas, havendo uma convergência de todas as Casas no sentido da procedência da ação nos termos em que ela foi proposta, em razão da comprovação da justificativa legalmente plausível para a realização da despesa, subsidiada pelos documentos anexados com a inicial revisional.

Dos pareceres emitidos na ação em epígrafe, importa trazer à colação os seguintes trechos:

"É necessário esclarecer que no Acórdão sob apreciação **não se está discutindo se tais verbas são legais ou não, mas sim se elas compõem ou não o limite do § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.** Como no acórdão recorrido não foi especificamente tratada da legalidade do pagamento de tal verba, e sim que ela comporia o limite mencionado, devolve-se nessa sede apenas a questão entorno do limite constitucional ao qual foi enquadrada a verba sob análise.

Nesses termos, analisando a natureza que a jurisprudência vem dando às verbas de gabinete, tem-se que ela é indenizatória, não incidindo imposto de renda, motivo por que não possuem natureza salarial ou de vencimentos. Para melhor entendimento ressalta-se o que preceitua os termos constitucionais para que o caso requer de forma esclarecida.

E o § 1º do artigo 29-A da Carta Política trata apenas de folha de pagamento e subsídios de vereadores:

"Art. 29-A (...) § 10 A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores." Grifei

Diante disso e como no Acórdão recorrido não foi debatida a legalidade do pagamento da verba parlamentar, infere-se que a **despesa considerada foi incorretamente classificada como folha de pagamento ou subsídio de vereadores.** Mostra-se relevante acentuar que por folha de pagamento se entende os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, e **por subsídio dos vereadores "a parcela única" que os Parlamentares auferem como remuneração, o que não computa verba indenizatória, gastos realizados para o trabalho, como, por exemplo, combustível, telefone fixo, celular, cópias xerográficas, material de escritório, manutenção de veículos, entre outras.**

É preciso enfatizar, novamente, que **aqui não se pode discutir se as verbas em tela são ou não legais e sim se elas compõem o limite imposto aos subsídios e a folha de pagamento.** Admitido isso e como não se pode reformar o Acórdão recorrido para modificá-lo em desfavor do recorrente, infere-se que **a Ação de Revisão deve ser julgada procedente para reclassificar tais verbas como indenizatória e, assim, excluí-las do cômputo do limite do § 1º do artigo 29- A da Constituição, podendo ser considerado, portanto, o item como justificado pelo Recorrente.**

(...)

Os documentos de fato **comprovam que o Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Porto Nacional não participou dos atos de pagamento, razão pela qual não parece legal e justo que ele responda por essas despesas.**

A conclusão de não intervenção do autor da ação decorre do exame dos documentos que comprovam os empenhos e os pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Porto Nacional, pelo Poder Executivo.

Desta consideração, tem-se que a Ação de Revisão pode ser julgada procedente, excluindo o apontamento e a condenação relativa aos gastos com sessões extraordinárias, pois os documentos novos trazidos possuem clara eficácia sobre a prova produzida. Dessa forma, entendo que, fica considerado, portanto, o item como justificado. " (ANÁLISE DE RECURSO Nº 004/2018, 5ª Diretoria de Controle Externo)

" Assim, analisando as justificativas apresentadas no teor da Ação de Revisão, bem como a detida análise apresentada pela Equipe Técnica, entendo que os argumentos foram suficientes para

alterar as considerações que ensejaram a prolação da decisão recorrida, pois o mesmo trouxe evidências materiais capazes de convencer o julgador sobre as contas apreciadas e julgadas, podendo esta Corte de Contas proceder a aprovação com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Porto Nacional de 2010, afastando as imputações e multas." (PARECER Nº 0207/2018, Corpo Especial de Auditores)

" A presente ação de revisão, no entendimento do Corpo Técnico, **trouxe aos autos documentos capazes de comprovar que os pagamentos das sessões extraordinárias foram realizados pela Prefeitura Municipal de Porto Nacional, afastando a responsabilidade do recorrente, no que se refere à essa irregularidade.**" (PARECER Nº 748/2018, Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins)

Verifica-se, assim, que o Corpo Técnico de Contas desta Corte analisou com percuciência e de forma detida a irregularidade relativa ao pagamento das sessões extraordinárias realizadas quando o Recorrente atuava como ordenador de despesas da Câmara Municipal de Porto Nacional no ano de 2010.

Com a devia vênua ao posicionamento firmado pelo Pleno deste TCE/TO, restou claro do julgamento da presente ação que não houve a apreciação de questões relevantes para apreciação da matéria e que se mostram essenciais para considerar justificada a realização das despesas questionadas.

Prova disso é que o Eminentíssimo Conselheiro que instaurou a divergência, sequer tomou o cuidado de pedir vista do processo para analisar de forma mais detida os autos e as peculiaridades do caso.

Os documentos novos trazidos na ação revisional comprovaram que tais pagamentos, para além de atender aos interesses do Paço Municipal de Porto Nacional em 2010, foram planejados e realizados exclusivamente pelo Poder

Executivo de Porto Nacional, sem qualquer participação ou interferência do Autor e da Câmara de Vereadores, o que, na ótica da responsabilidade pessoal e subjetiva e da teoria do dano direto ou do nexó de causalidade necessário, afasta completamente a responsabilidade do Recorrente por essa despesa tida como irregular pela Corte de Contas, não tendo sido apreciados devidamente quando do julgamento da presente ação.

Com efeito, a certidão da Câmara de Vereadores de Porto Nacional, de 29 de maio de 2017, comprova, segundo o art. 3º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Porto Nacional, que as sessões parlamentares ordinárias devem ocorrer entre 1º de fevereiro e 30 de junho e entre 1º de agosto e 15 de dezembro de cada ano, ao passo que as sessões parlamentares extraordinárias devem ocorrer quando houver convocação. Leia-se, assim, o art. 3º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Porto Nacional:

“Art. 3º A Câmara Municipal reunir-se-á durante as Sessões Legislativas:

I – Ordinariamente, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a 30 de junho e de primeiro de agosto a 15 de dezembro;

II – Extraordinariamente, quando com este caráter for convocada.”

Em 2010 ocorreram três sessões legislativas extraordinárias em Porto Nacional, todas elas convocadas e custeadas diretamente pelo Poder Executivo, conforme devidamente comprovado nos autos.

Nos mesmos moldes, restou comprovado que o valor imputado ao Recorrente como pagamento indevido, não partiu da Câmara de Vereadores, sob a ordenação de despesas do Recorrente, mas diretamente da Prefeitura Municipal.

Tais fatos restaram demonstrados através do Ofício n.º 497, de 21 de dezembro de 2009, Ofício n.º 156/2010, de 05 de julho de 2010 e Ofício n.º 267/2010,

de 16 dezembro de 2010, todos de autoria da então Prefeitura Municipal de Porto Nacional, por meio dos quais esta convocou sessões extraordinárias da Câmara de Vereadores, objetivando a deliberação sobre os Projetos de Leis nº 16, 17, 18 e 20, bem como o Projeto de Lei nº 003, e os Projetos nº 005 e 006, todos de autoria do Poder Executivo.

O conjunto probatório dos autos corroborou, ainda, de modo inquestionável que Poder Executivo realizou a convocação das sessões extraordinárias e cuidou sozinho do pagamento questionado, conforme demonstrado dos empenhos, das liquidações e dos pagamentos realizados, devidamente documentados conforme cópias trazidas com a inicial, sendo estes atos administrativos praticados, não pela Câmara de Vereadores, mas exclusivamente pelo Poder Executivo.

Resta evidente, pois, que o Recorrente não realizou nenhum ato conducente ao pagamento de Vereadores a propósito das três sessões legislativas extraordinárias que ocorreram no ano de 2010 na Câmara de Vereadores de Porto Nacional, sendo certo que todos os pagamentos foram feitos diretamente pelo Poder Executivo, não podendo, por essa razão, o Recorrente ser condenado por conta de atos praticados por outras pessoas, pois isso está em franca hostilidade às normas constitucionais (responsabilidade subjetiva e pessoal).

Com efeito, os R\$ 78.019,77 glosados na prestação de contas do Recorrente do ano de 2010 estão dentro desses empenhos, liquidações e pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Porto Nacional.

Observa-se, assim, ante a esse quadro de documentos novos que foram carreados aos autos, a necessidade de afastar-se a imputação do débito de R\$ 78.019,77 em face do Recorrente, em conformidade com a responsabilidade pessoal e subjetiva, ou seja, na lição da doutrina do saudoso **Ministro Teori Albino Zavascki**⁴:

⁴ *in Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. RT: São Paulo, 3 ed., 2008, p. 119.



“Deve-se considerar, a propósito, que o § 6º do art. 37 da Constituição, ao estatuir a regra geral da responsabilidade civil objetiva do Estado, preservou, quanto a seus agentes causadores do dano, a responsabilidade de outra natureza, subordinados a casos de dolo ou culpa. Sua responsabilidade objetiva [...] demandaria, no mínimo, previsão normativa expressa, que, ademais, dificilmente se compatibilizaria com a orientação sistemática ditada pelo preceito constitucional”.

É que no Brasil vigora a teoria do dano direto ou do nexu de causalidade necessário e imediato, veja-se ainda conforme o **Ministro Teori**:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSALTO PRATICADO CONTRA MOTORISTA PARADO EM SINAL DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ESTADO EM PROVER SEGURANÇA PÚBLICA NO LOCAL NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. 1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexu causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). 2. Nesse domínio jurídico, o sistema brasileiro, resultante do disposto no artigo 1.060 do Código Civil/16 e no art. 403 do CC/2002, consagra a teoria segundo a qual só existe o nexu de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa. 3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado, que não destacou agentes para prestar segurança em sinais de trânsito sujeitos a assaltos, tenha sido a causa necessária, direta e imediata do ato ilícito praticado pelo assaltante de veículo. Ausente o nexu causal, fica afastada a

responsabilidade do Estado. Precedentes do STF e do STJ. 4. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, REsp 843.060/RJ, Rel. **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011, GRIFO NOSSO).**

Também assim o **Ministro Joaquim Barbosa** que assegurou que não há espaço no Brasil para uma alargada relação de causalidade a fim de impor sanções graves de ordem pessoal (STF, MS 24631).

No mesmo sentido:

" Recurso de Reconsideração. Administrativo. Câmara Municipal. Sessões Extraordinárias. Pagamento de Subsídio. Ilegitimidade Passiva. Competência.

É legitimado passivo o Chefe do Poder Legislativo pelas despesas por ele determinadas relativas as atividades da Câmara Municipal, em decorrência dos princípios da liberdade e harmonia entre os Poderes do Estado.

Pagamentos a Vereadores. Ilegitimidade. Ressarcimento.

*O pagamento indevido ao vereador enseja que o Presidente da Câmara adote providências no sentido de descontar do beneficiário nos meses subsequentes os valores pagos indevidamente sob pena de **responsabilidade solidária**.*

Sessões Extraordinárias. Período Legislativo Ordinário. Previsão Legal. Vedação Constitucional.

É vedado por disposição constitucional o pagamento de qualquer parcela indenizatória em razão de convocação para participação de vereadores em sessão extraordinária das Câmaras Municipais.

Não configura a responsabilidade do ordenador quando este agiu acobertado por lei preexistente, tendo sido prestado o serviço em

contra partida da remuneração despendida." (PARECER nº COG - 539/08, TCE-SC, REC - 06/00315738⁵)

Coadunando-se com a lição acima transcrita, colacionam-se os seguintes julgados, que demonstram o posicionamento jurisprudencial sobre a matéria:

"TRIBUNAL DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PREFEITO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO. Não se pode imputar ao Prefeito, na qualidade de Chefe do Executivo, a responsabilidade por danos ao erário praticados por outros agentes públicos. Trata-se de responsabilidade subjetiva que exige prova da sua participação dolosa ou culposa na ação ou omissão danosa. (...)Relator e votos vencidos." (TJRS, Embargos Infringentes Nº 70041123399, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 15/04/2011, GRIFO NOSSO).

Pelo que se verificou das discussões entre os Conselheiros deste Tribunal no julgamento da ação em epígrafe, não houve a devida apreciação quanto à ausência de responsabilidade do Recorrente pela prática dos atos que resultou na imputação da irregularidade ora discutida.

Note-se que restou suscitada a possibilidade de uma eventual instauração de procedimento para apurar a real autoria dos atos, com a aplicação das consequentes medidas cabíveis, o que restou rechaçado sem que houvesse o devido debate sobre a adoção desta medida.

Nesta senda, o que esta Corte de Contas deveria ter levado em consideração quando da apreciação da presente ação de revisão, bem como dos documentos que a acompanham, é a ausência de responsabilidade do Recorrente

⁵ <http://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3043064.HTM>

pelos atos praticados e tidos como irregulares, tendo em vista que efetivamente não convocou a realização de qualquer sessão extraordinária e muito menos pagou por elas, tendo apenas cumprido o seu dever regimental de atender à convocação da então prefeita.

Além disso, há que se ter em mente que o Recorrente, assim como os demais edis que compunham aquela Casa de Leis Municipal, efetivamente prestaram os serviços pelos quais foram remunerados, uma vez que tiveram que trabalhar de forma extraordinária durante recesso parlamentar.

Desse modo, portanto, mostra-se necessário que seja reconsiderada/reformada a decisão recorrida, para julgar totalmente procedente a ação de revisão, considerando satisfatórias as justificativas apresentadas, afastando a imputação do débito no valor de R\$ 78.019,77 ao Recorrente, julgando-se, em consequência, suas contas regulares com ressalvas.

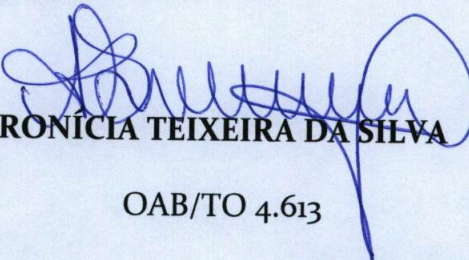
4. DO PEDIDO

Mediante as razões de fato e de direito expostas, vem, o ora Recorrente, à ilustre presença de Vossas Excelências, devidamente subsidiado pelo conjunto probatório que compõe os presentes autos, **REQUERER** que sejam acolhidas as razões recursais ora apresentadas, reformando a Resolução nº 518/2018, reconsiderando e absolvendo o Recorrente, julgando regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Porto Nacional, relativas ao ano de 2010, de responsabilidade do Recorrente, relativamente aos autos do processo originário n.º 2087/2011, extinguindo-se todos os efeitos legais oriundos da decisão.

Nestes termos,

Pede e espera provimento.

Palmas - TO, 03 de dezembro de 2018.

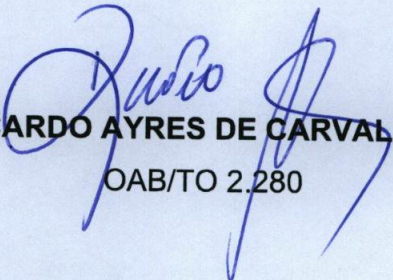

RONÍCIA TEIXEIRA DA SILVA

OAB/TO 4.613

SUBSTABELECIMENTO

O advogado **RICARDO AYRES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/TO sob nº 2.280, **SUBSTABELECE**, **com reserva de poderes**, a advogada **RONÍCIA TEIXEIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/TO nº 4.613, com escritório profissional situado à 104 Sul Rua SE 01, Lote 25 (antiga ACSE I, Conjunto 01, Lote 26), Sala 107, Condomínio Centro Empresarial Norte, Palmas – TO. CEP: 77.020-014, Palmas- TO Fone: (63) 3217-9996, os poderes que lhe foram outorgados por **EMIVALDO PIRES DE SOUZA**, servindo o presente para os fins de mister.

Palmas/TO, 03 de dezembro de 2.018.


RICARDO AYRES DE CARVALHO
OAB/TO 2.280

